

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF e de seu então dirigente, Danillo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 189/2009 - Siconv 703279, que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 34.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB800564, creditada na conta específica do convênio em 22/5/2009, conforme extrato bancário à peça 21, p.15.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, pois o evento teria sido executado e custeado com recursos do município. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, inicialmente foram citados o Instituto e seu dirigente. Por meio da instrução de peça 56, foi proposto o acolhimento das alegações de defesa apresentadas por Danillo Augusto dos Santos, porquanto restou comprovado o seu afastamento das funções de presidente da entidade conveniente durante a execução da avença.

5. Então, foram realizadas as citações de Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo, após terem sido identificadas como gestoras do IEC naquele período, além da citação do instituto e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing.

6. Em relação à empresa Conhecer Consultoria e Marketing e a Ana Paula da Rosa Quevedo, embora tenham sido regularmente citadas, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. No que concerne ao Instituto Educar e Crescer e a Idalby Cristine Moreno Ramos, as defesas foram apresentadas de forma conjunta às peças 97-98. Os principais argumentos foram: i) os documentos para saneamento da prestação de contas teriam sido encaminhados ao Mtur; ii) a capacidade técnica do IEC teria constado da proposta inicial aprovada pelo concedente; iii) não haveria vedação de se subcontratar empresas para a execução do convênio; iv) que não haveria violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade na contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing; v) que o TCU teria decidido que as normas acerca de subcontratações deveriam estar previamente estabelecidas (Acórdão 10.362/2017-2ª Câmara); vi) artistas teriam se apresentado no evento e não teria sido exigida a apresentação de comprovantes de pagamento dos cachês; e vii) que a fiscalização *in loco* teria atestado a execução física do evento.

8. A análise das alegações de defesa foi realizada pela Secex-TCE na instrução de peça 117, concluindo pela existência de débito em razão da subcontratação integral e da contratação de artistas sem instrumento de exclusividade, bem como da evidenciação de que o evento teria sido executado pela Prefeitura Municipal de Barretos/SP.

9. Ao fim, a unidade instrutora propõe, em uníssono com o MPTCU, excluir a responsabilidade de Danillo Augusto dos Santos e julgar irregulares contas de Ana Paula da Rosa Quevedo, de Idalby Cristine Moreno Ramos, do Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer

Consultoria e Marketing, condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito no valor integral recebido e aplicar-lhes multas individuais, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Corroboro as análises empreendidas nos pareceres precedentes, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações seguintes.

11. Inicialmente, registro que são bem conhecidas por este Tribunal as irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial.

12. O Instituto Educar e Crescer, juntamente com a entidade Premium Avança Brasil, foi alvo de fiscalização da Controladoria Geral da União, registrada na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, peça 39, p. 49.

13. Naquela ocasião, a Premium já havia firmado 38 convênios com o Ministério do Turismo, no montante total de R\$ 9.957.800,00, e o IEC, 19 convênios, no total de R\$ 9.534.000,00.

14. Foi constatado o *modus operandi* das convenientes em realizar uma suposta cotação com três empresas, após o ingresso da proposta no SICONV, e escolher a de menor valor para contratação, sempre igual ao valor do convênio.

15. Também foram apontados indícios de falta de capacidade operacional das convenientes para gerenciar o montante total de recursos recebido, existência de vínculo entre as convenientes, conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio, impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores e impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio.

16. Assim, a CGU recomendou ao MTur tornar inadimplente, de forma cautelar, os dois convenientes, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos, bem como rever as prestações de contas dos ajustes pactuados. Em consequência, há neste Tribunal vinte e dois processos de tomadas de contas especial instauradas pelo MTur em desfavor do Instituto Educar e Crescer.

17. Nestes autos, a despeito de não haver questionamentos acerca da execução física do convênio, não há documentos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os documentos de despesas referentes ao evento.

18. Há nos autos apenas a nota fiscal 77 emitida pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing, no valor de R\$ 334.00,00 (que coincide com o valor conveniado) e descrição genérica de prestação de serviços para a realização do evento (peça 21, p. 30).

19. Diante das evidências apontadas no Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (peça 2, p. 31-33), no sentido de que o evento é anualmente realizado pela Prefeitura de Barretos/SP e de que o IEC teria participado apenas como apoiador, sobreleva a necessidade de identificação, nos comprovantes de despesas, dos reais prestadores de serviços, bem como a correlação desses serviços com aqueles previstos no plano de trabalho.

20. O dever de comprovar o bom e regular emprego dos valores recebidos mediante convênio é da pessoa jurídica que firma avença com o Poder Público. Por outro lado, a empresa contratada também deve ressarcir ao erário, visto que não restou comprovado que os serviços foram por ela executados, bem como há evidências de fraude na contratação. Todavia, entendo que a diferença no grau de culpabilidade dos responsáveis no caso concreto deve ser considerada na dosimetria da pena.

21. Em relação a Danillo Augusto dos Santos, restou comprovado o seu afastamento da presidência, por quatro meses, a partir de 3/4/2009. Já que o Convênio 189/2009 vigeu no período de

4/5/2009 a 4/8/2009, as irregularidades apuradas não lhe podem ser atribuídas, o que impõe sua exclusão do rol de responsáveis.

22. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas de Ana Paula da Rosa Quevedo, de Idalby Cristine Moreno Ramos, do Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing, imputando-lhes débito integral na data em que o recurso foi creditado na conta específica do convênio e aplicando-lhes multas individuais, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator